



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0162/2019

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2019

PROCESSO Nº 1/4585/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201622291

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIPROL CEARÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação por falta de transmissão do inventário de mercadorias em 31 de dezembro de 2011;
2. Auto de infração lavrado com fundamento no art. 275 do Decreto 24.569/97;
3. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância de improcedência do auto de infração. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Não-escrituração do livro inventário. Obrigação acessória. Reexame necessário. Improcedência.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em decorrência de Auto de Infração lavrado em 19.10.2016 sob a acusação de falta de transmissão de inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro de 2010.

Segundo consta nas informações anexas ao Auto de Infração (fls. 04), o mesmo foi lavrado mediante informações advindas do laboratório fiscal da SEFAZ/CE.

Conforme narrou o Agente Fiscal, “lavramos o presente auto de infração, referente à NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO ref ao inventário inicial (31 12 2010), cuja penalidade equivale a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do contribuinte do exercício anterior, conf estabelece a letra e, inciso V, art 878 do Dec 24569/97”

Ainda conforme os documentos apresentados em conjunto com o auto lavrado, é possível constatar que os equipamentos apreendidos no posto fiscal foram liberados por força de decisão judicial liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0172285-03.2013.8.06.0001, mediante a emissão da Nota Fiscal avulsa acostada às fls. 12 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 275 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96.

O autuado apresentou Defesa à Autuação às fls. 18/27 dos autos, requerendo:

1. a declaração da decadência do crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4º, CTN;
2. a nulidade do auto de infração, por falta de clareza quanto à identificação da infração cometida;
2. ou a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. No final do exercício de 2010 o inventário foi entregue de forma zerada, tendo em vista que o contribuinte não dispunha na época de qualquer mercadoria em estoque. Entregar o inventário zerado não configura qualquer infração;

Às fls. 38/42 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, entendeu “o contribuinte transmitiu ao Fisco Estadual o Inventário de Mercadorias existentes em 31 12 2010, transmitindo-o na EFD do mês de fevereiro de 2011, informando o seu valor da seguinte forma R\$ 0,00 (zero)” e concluiu que “a declaração ao Fisco de inexistência de Inventário (valor R\$ 0,00) não se constitui infração à legislação tributária”

Com isto, a ação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE, sendo a decisão submetida ao Reexame Necessário, haja vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Estadual, em atenção ao comando do art. 104, § 3º, I da Lei 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 126/2019 (fls. 57/60), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão da 1ª Instância, adotando os mesmos fundamentos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se do Auto de Infração lavrado que o mesmo teve como fundamento a falta de transmissão pelo contribuinte do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.



No entanto, encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos, pelos documentos que se encontram às fls. 29/37, o inventário de 31 de dezembro de 2010 foi enviado no prazo legal, contendo como valor R\$ 0,00 (zero).

De fato, atribuir valor ZERO ao inventário significa escriturar “*sem estoque*” Em outras palavras, em 31 de dezembro de 2011 a empresa não tinha estoque.

Não há que se confundir estoque “zero” com falta ou omissão de informação.

Sendo assim, descabida foi a autuação levada a cabo pela fiscalização.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando o julgamento da 1ª Instância de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário Interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos da Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para Sustentação Oral o Dr. Klisman Sena Cavalcante.

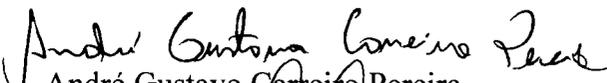
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Agosto de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

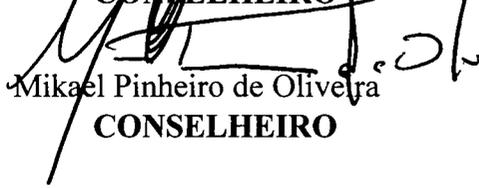

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferraz Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO